

PROCESSO: TC 009372/2017

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo

ASSUNTO: 461 - Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Cecília Dias Mota Melo

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1836/2019

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho



DECISÃO TC - 20955

EMENTA: Pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, exercício financeiro de 2016, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **21.11.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, exercício financeiro de 2016, de gestão da Sr.^a Cecília Dias Mota Melo, inscrita no CPF: 777.835.575-20, com endereço para correspondência na

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO:11660732549 em 18/12/2019 12:06:39

Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 18/12/2019 13:10:45

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/12/2019 13:38:20

DECISÃO TC - 20955 - PLENO

Rua Pernambuco, 976, Siqueira Campos – Aracaju/se, CEP: 49075-460, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 19 de dezembro de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - **20955** - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade da Sra. Cecília Dias Mota Melo, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme art. 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 106/2019 (fls. 192/195), concluiu que, quanto à formalização, as contas foram elaboradas de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas, com fundamento do art. 43, I, da Lei Complementar 205/2011.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1836/2019 (fl. 201), o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre opinou pela iliquidez das contas, com base no art. 44 da LC 205/2011, tendo em vista não ter havido inspeção no Fundo durante o exercício em análise, contrariando a Resolução TC 172/95.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

DECISÃO TC - 20955 - PLENO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo referente ao exercício de 2016, dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

Já no entender do *Parquet* Especial, as contas se mostram ilíquidáveis, ante a ausência de inspeção ordinária no período ora analisado.

Com a devida *vênia*, entendo não merecer amparo o opinativo formulado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado.

DECISÃO TC - **20955** - PLENO

Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, dirijo do *Parquet* de Contas e acompanho o opinativo da Coordenadoria Oficiante.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, exercício financeiro de 2016, de gestão da Sr.^a Cecília Dias Mota Melo, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora